

Arquiva-se o processo nº 010350/2016 de 19/04/2016. Requerente: Sindicato dos Produtores Rurais de Martinho Campos. CNPJ: 18.563.908/0001-79. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por apresentação incompleta das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Martinho Campos - MG.

Arquiva-se o processo nº 22888/2016 de 18/07/2016. Requerente: Luiz Alves Almada - ME. CNPJ: 23.824.841/0001-19. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Biquinhas - MG.

Arquiva-se o processo nº 43970/2016 de 06/12/2016. Requerente: Mozer Leão. CPF: 087.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Biquinhas - MG.

Arquiva-se o processo nº 44290/2016 de 07/12/2016. Requerente: Evandro Correa. CPF: 339.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Morada Nova de Minas - MG.

Arquiva-se o processo nº 45127/2016 de 14/12/2016. Requerente: Sanarj - Concessionária de Saneamento Básico. CNPJ: 05.231.079/0001-85. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Araújo - MG.

Arquiva-se o processo nº 10084/2016 de 18/04/2016. Requerente: Restaurante e Churrascaria Belan & Mourão. CNPJ: 04.995.500/0001-61. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 156/2021, de 12 de fevereiro de 2021. Município: Luz - MG.

Arquiva-se o processo nº 047264/2016 de 29/12/2016. Requerente: Pedro Norberto ME. CNPJ: 00.777.702/0001-86. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 383/2021, de 27 de abril de 2021. Município: Morada Nova de Minas - MG.

Arquiva-se o processo nº 37749/2016 de 18/10/2016. Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. CPF/CNPJ: 16.782.211/0001-63. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 394/2021, de 28 de abril de 2021, conforme artigo 22, e parágrafo 3º do art. 24 do Decreto Estadual 47.705/2019. Município: Formiga - MG.

Arquiva-se o processo nº 32226/2016 de 14/09/2016. Requerente: Condomínio Lago do Sol. CNPJ: 64.487.556/0001-37. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 357/2021, de 22 de abril de 2021. Município: Itaúna - MG.

Arquiva-se o processo nº 42977/2016 de 28/11/2016. Requerente: Associação Atletica Banco do Brasil. CNPJ: 16.726.366/0001-82. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Bambuí - MG.

Arquiva-se o processo nº 44834/2016 de 13/12/2016. Requerente: Ivan Geraldo. CPF: 527.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Biquinhas - MG.

Arquiva-se o processo nº 7765/2016 de 30/03/2016. Requerente: Marcelo Elízio. CPF: 254.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e a atualização de dados cadastrais para envio de correspondência. Município: Desterro de Entre Rios - MG.

Arquiva-se o processo nº 9012/2016 de 11/04/2016. Requerente: Elizeu Alves. CPF: 150.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por apresentar emendas ao atendimento a informação complementar solicitada pelo órgão ambiental conforme relato descumprindo o § 4º, do art. 24 do Decreto 47705/2019. Município: Divinópolis - MG.

Arquiva-se o processo nº 13935/2016 de 06/05/2016. Requerente: Luciano Martins. CPF: 485.***.***.***. Curso d'água: Córrego Bom Jardim. Motivo: Pelo não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 169/2021, de 17 de fevereiro de 2021. Município: Formiga - MG.

Arquiva-se o processo nº 45770/2016 de 20/12/2016. Requerente: Amarildo Henrique. CPF: 785.***.***.***. Curso d'água: Córrego Salobro. Motivo: Considerando a ausência de endereço de correspondência para resposta ao Ofício de Informações Complementares, n. 593/2021, de 10 de agosto de 2021. Município: Pompéu - MG.

Arquiva-se o processo nº 47250/2016 de 29/12/2016. Requerente: Silvana Maria. CPF: 503.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 370/2021, de 23 de abril de 2021. Município: Biquinhas - MG.

Arquiva-se o processo nº 26393/2016 de 09/08/2016. Requerente: Geovana Lemos. CPF: 903.***.***.***. Curso d'água: Córrego da Oncinha. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 199/2021, de 26 de fevereiro de 2021. Município: Abate - MG.

Arquiva-se o processo nº 39404/2016 de 28/10/2016. Requerente: Draga São Sebastião Ltda. CNPJ: 03.999.734/0001-14. Curso d'água: Dragagem em Cava Aluvionar. Motivo: Não atendimento ao Ofício de Informações Complementares, n. 279/2021, de 18 de março de 2021, conforme o artigo 24, §3º do Decreto Estadual 47.705/2019. Município: Araújo - MG.

Arquiva-se o processo nº 42382/2016 de 23/11/2016. Requerente: MG Logística de Construção Ltda. CNPJ: 64.479.322/0001-48. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Em conformidade com o disposto nos § 3º e 4º, do art. 24, do Decreto 47705/2019. Município: Divinópolis - MG.

Arquiva-se o processo nº 4371/2016 de 22/02/2016. Requerente: Divino Filho. CPF: 176.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por apresentação incompleta das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Martinho Campos - MG.

Arquiva-se o processo nº 7361/2017 de 09/03/2017. Requerente: Diogo Pecanha. CPF: 047.***.***.***. Curso d'água: Córrego Mandacaju. Motivo: Por decurso no prazo de informações complementares, conforme determina o § 3º do art. 24 do decreto 47.705/2019. Município: Luz - MG.

Arquiva-se o processo nº 11277/2017 de 07/04/2017. Requerente: Guilherme Gonçalves. CPF: 731.***.***.***. Curso d'água: Córrego da Lagoa. Motivo: Por decurso no prazo de informações complementares, conforme determinar o § 3º do art. 24 do decreto 47705/2019. Município: Paineiras - MG.

Arquiva-se o processo nº 9984/2017 de 29/03/2017. Requerente: Adalto Costa. CPF: 892.***.***.***. Curso d'água: Ribeirão Ponte Alta. Motivo: Por decurso no prazo de informações complementares, conforme determinar o § 3º do art. 24 do decreto 47705/2019. Município: Passa Tempo - MG.

Arquiva-se o processo nº 12950/2017 de 25/04/2017. Requerente: Osvaldo Campos. CPF: 435.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por decurso no prazo de informações complementares, conforme determinar o § 3º do art. 24 do decreto 47705/2019. Município: Moema - MG.

Arquiva-se o processo nº 15531/2017 de 16/05/2017. Requerente: José Emídio. CPF: 024.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Martinho Campos - MG.

Arquiva-se o processo nº 006844/2017 de 06/03/2017. Requerente: Alberth. CPF: 533.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Divinópolis - MG.

Arquiva-se o processo nº 006782/2017 de 06/03/2017. Requerente: Evaristo Pena. CPF: 274.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Pompéu - MG.

Arquiva-se o processo nº 003731/2017 de 08/02/2017. Requerente: Roberto Marques. CPF: 056.***.***.***. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Bom Despacho - MG.

Arquiva-se o processo nº 002916/2017 de 08/02/2017. Requerente: Laticínios Princesinha Ltda. CNPJ: 22.247.530/0001-71. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Por intertempividade para a apresentação de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental. Município: Carmópolis de Minas - MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URGAlto São Francisco. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Divinópolis, 15 de outubro de 2021.

Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - ARSAE

Diretor-Geral: Antônio Claret de Oliveira Júnior

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 159, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021
Homologa a Tabela de Preços e Prazos de Serviços Não Tarifados da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Coponor.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e tendo em vista o disposto no artigo 101 da Resolução Normativa Arsaee-MG nº 131, de 11 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a Tabela de Preços e Prazos de Serviços Não Tarifados da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Coponor.

§ 1º A tabela de que trata o caput será publicada no sítio eletrônico da Arsaee-MG (www.arsae.mg.gov.br) e deverá ser disponibilizada também no sítio eletrônico do prestador de serviços e nas unidades de atendimento ao público em até dois dias úteis da publicação desta resolução.

§ 2º O prestador deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, junto à tabela de que trata o caput, as opções de parcelamento no pagamento do serviço não tarifado, bem como as condições especiais de parcelamento oferecidas aos usuários da categoria social, conforme estabelecido nos §§7º e 8º, do art. 101, da Resolução Arsaee-MG 131, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º Utilizar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado entre setembro de 2020 e agosto de 2021, de 10,42% (dez inteiros e quarenta e dois centesimos por cento), para calcular a recomposição inflacionária dos serviços.

Art. 3º A Tabela de Preços e Prazos de Serviços Não Tarifados será aplicada 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor-Geral
ANEXO
(a que se refere o artigo 1º da Resolução Arsaee-MG 159, de 15 de outubro de 2021)

Os arquivos estão disponíveis no sítio eletrônico da Arsaee-MG

15 1544664 - 1

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 160, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021
Disciplina, no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – ARSAE-MG, o disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei Federal 11.445/2007 e no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021, que a regulamentou.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009 e no Decreto Estadual 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 21 a 26, a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que modificou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, principalmente o disposto no artigo 6º; e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer o procedimento administrativo para a avaliação econômico-financeira prevista no artigo 10-B da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.710, de 31 de maio de 2021;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Disciplinar, no âmbito da Arsaee-MG - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, o procedimento administrativo para o atendimento ao disposto no artigo 10-B da nova redação da Lei Federal 11.445, de 5 de abril de 2007, e no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021, que a regulamentou.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I
Das disposições gerais

Art. 2º O procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira

I - tem por objeto avaliar os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário quanto à sua capacidade econômico-financeira para cumprir as metas de universalização; II – não será instaurado no caso de presunção da capacidade econômico-financeira do prestador, desde que atendidas as condições enumeradas no artigo 22 do Decreto 10.710, de 31 de maio de 2021.

Parágrafo único. A comprovação da capacidade econômico-financeira é condição resolutive dos termos aditivos para a inserção de metas de universalização celebradas a partir de 16 de julho de 2020.

Art. 3º O Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira compõe-se das fases seguintes:

I – preparatória, com:

a) verificação de indicadores, composta por análise das demonstrações contábeis com apuração de indicadores econômico-financeiros e por laudo de auditor independente atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores aos referenciais mínimos previstos no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021 e nesta resolução;

b) elaboração de estudos de viabilidade e de plano de captação de recursos, e laudo de certificador independente atestando sua adequação às exigências previstas no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021, e nesta resolução.

II – postulatória, de responsabilidade do prestador, mediante apresentação de requerimento à Arsaee-MG até o dia 31 de dezembro de 2021; III - instrutória, de responsabilidade da Arsaee-MG, com término até o dia 7 de março de 2022; e

IV - decisória, de responsabilidade da Arsaee-MG, a se concluir até o dia 15 de março de 2022;

V – recursal, com interposição de eventual recurso e sua decisão, a se concluir até o dia 31 de março de 2022.

§ 1º A fase preparatória contemplará duas etapas intermediárias, a preliminar, de responsabilidade do prestador, com entregas até 12 de novembro de 2021, e a homologatória, de responsabilidade da Arsaee-MG, com homologação até 10 de dezembro de 2021.

§ 1º Durante a etapa preliminar, o prestador deverá apresentar modelo de demonstrativo de cálculo dos indicadores e uma amostra de estudos de viabilidade na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível, além de apresentar o modelo do plano de captação.

§ 3º As amostras de estudos de viabilidade mencionadas no § 2º do caput deverão ser feitas para seis municípios, sendo dois com população abaixo de 20.000 habitantes, dois com população entre 20.000 e 100.000 habitantes e dois com população acima de 100.000 habitantes.

§ 4º Durante a etapa homologatória, a Arsaee-MG deverá homologar o modelo de demonstrativo dos cálculos dos indicadores, homologar o modelo das planilhas referentes ao estudo de viabilidade, homologar o modelo do plano de captação, além de indicar eventuais pontos de ajustes nos três itens.

§ 5º A apresentação do laudo de auditor independente, a que se refere a alínea “a” do inciso I do caput, e do laudo de certificador independente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do caput, só é exigida na fase postulatória, sendo dispensada sua apresentação nas etapas preliminar e homologatória da fase preparatória;

§ 6º O conteúdo apresentado pelo prestador na etapa preliminar não será considerado para as finalidades a que se destinam as fases a que se referem os incisos II a V do caput do Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira do prestador.

§ 7º O prestador pode executar o previsto no inciso I do caput mediante contratação de auditor independente e de certificador independente que detenham as habilitações previstas em lei e no Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021.

§ 8º Os autos e as informações do Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira serão tornados públicos aos interessados, resguardando-se as informações sigilosas, inclusive as decorrentes das normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§9º O prestador de serviços deverá indicar para a Arsaee-MG, na fase postulatória, a que se refere o inciso II do caput, quais são as informações sigilosas e o motivo do sigilo.

Seção II
Da fase preparatória
Subseção I
Da verificação de indicadores

Art. 4º O prestador, por si ou mediante auditor independente contratado, deve elaborar demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, de forma a comprovar que atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador o lucro líquido sem depreciação e amortização, e no denominador a receita operacional;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um, calculado a partir da divisão da soma dos passivos circulante e não circulante pelo ativo total;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero, calculado a partir da divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador a arrecadação total, e no denominador a soma das despesas de exploração, despesas com juros e encargos do serviço da dívida, despesas fiscais ou tributárias não computadas nas despesas de exploração e despesas com amortizações do serviço da dívida.

§ 1ª Verificação do atendimento aos índices deve ser realizada mediante a análise das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas referentes aos últimos cinco exercícios financeiros.

§ 2º O prestador deverá apresentar à agência as informações das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas utilizadas para todos os indicadores.

§ 3º Os índices devem ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros

§ 4º Não se consideram atendidos os índices previstos nos incisos caso os divisores e os dividendos de seu cálculo sejam ambos negativos.

§ 5º A comprovação do atendimento aos índices referenciais mínimos mediante o demonstrativo de cálculo de indicadores deve ser atestada por laudo de auditor independente.

Subseção II
Dos estudos de viabilidade

Art. 5º O prestador deve, por si ou mediante serviços técnicos especializados contratados, elaborar estudos de viabilidade que demonstrem fluxo de caixa global com valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º As variáveis utilizadas no fluxo de caixa global deverão ser resultantes da soma das mesmas variáveis por fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor, exceto no caso de variáveis que exijam tratamento diferenciado no fluxo global em relação ao fluxo de cada contrato.

§ 2º O prestador de serviços deverá indicar quais são as variáveis que terão tratamento diferenciado conforme previsto no § 1º deste artigo quando da entrega das informações na etapa preliminar da fase preparatória, de acordo com o § 1º do art. 3º, indicando as justificativas para a aplicação do tratamento diferenciado para cada uma das variáveis.

Art. 6º Os estudos de viabilidade devem ser:

I - apresentadas na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível;

II – atestados quanto sua adequação por laudo de certificador independente, mesmo quando tenha participado da sua elaboração.

Art. 7º Consideram-se regulares e em vigor todos os contratos mediante os quais se tenha delegado a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, bem como os seus termos de alteração, desde que não tenha havido:

I – o advento de seu termo extintivo;

II – distrato em comum acordo entre o prestador e o titular do serviço

III – decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário;

IV – decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo.

§ 1º Não se consideram válidos os contratos mencionados no caput que tenham sido celebrados a partir do dia 16 de julho de 2020 e não tenham sido precedidos de licitação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos termos aditivos contratuais.

§ 3º A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares e de natureza precária.

Art. 8º A comprovação da capacidade econômico-financeira poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

I - exista prévia definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007;

II - o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;

III - o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e

IV - o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensado de demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá assumir os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

§ 3º A constituição da sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 4º A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidas para a sociedade de propósito específico deverá corresponder àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do caput.

Art. 9º Os estudos de viabilidade previstos no artigo 5º devem:

I - apresentar a estimativa de:

a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor cujo objeto seja a delegação da prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou de atividades deles integrantes; e

b) investimento global em relação aos contratos mencionados na alínea “a”.

II - demonstrar o fluxo de caixa para cada contrato, já adaptado às metas de universalização, e o fluxo de caixa global referente à totalidade dos contratos regulares e em vigor;

III - considerar normas de referência da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a partir de sua publicação.

§ 1º A estimativa mencionada no inciso I do caput deve indicar os investimentos a serem realizados:

I – pelo prestador, com recursos próprios ou com contratação de dívida;

II – por terceiros contratados em regime de concessão ou de locação de ativos.

§ 2º O valor estimado mencionado no inciso II do § 1º não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas previstas no fluxo de caixa global, excluindo-se o valor estimado dos investimentos a serem realizados mediante contratos:

I – firmados até 16 de julho de 2020;

II - de concessão, inclusive administrativas ou patrocinadas, firmados até 16 de julho de 2021, e desde que o projeto se situe em Região Metropolitana; e

III - que não configurem subdelegação.

§ 3º Nos estudos devem ser considerados os prazos de vigência previstos em instrumentos contratuais ou em seus termos aditivos, desde que celebrados antes de 16 de julho de 2020.

§ 4º Os estudos de viabilidade devem ser compatíveis com os demais documentos apresentados no requerimento previsto no artigo 23 desta resolução.

Art. 10. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto às metas a serem atingidas:

I – As metas a serem consideradas para abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser 99% e 90%, respectivamente, no fim de 2033;

II - Caso as metas de atendimento sejam alcançadas antes da data limite, o percentual deve se manter constante, havendo apenas crescimento demográfico;

III - Caso o contrato se encerre antes do prazo para atingimento das metas, deve se considerar, no mínimo, uma meta proporcional até a data de encerramento.

Art. 11. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao crescimento populacional:

I - A projeção de crescimento populacional a ser considerada no estudo deve ter como referência dados de órgãos oficiais de estatística e informações, como a Fundação João Pinheiro ou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - Para contratos que atendam a localidades específicas, se não houver projeção ou estatísticas disponíveis para a localidade, o prestador deverá considerar a mesma projeção de crescimento populacional realizada para o município, de forma proporcional;

Art. 12. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto à previsão de receitas:

I - A estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base o mercado no ano mais recente;

II – A projeção de receitas tarifárias deverá levar em consideração a estrutura tarifária definida na última revisão tarifária do prestador;

III – A estimativa de receitas tarifárias não deverá considerar os impactos estimados do Fator X e dos Componentes Financeiros, exceto a compensação pela diferença no crescimento dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto;

IV - A estimativa das receitas não tarifárias deverá ser obtida a partir do percentual que elas representaram das receitas diretas do prestador no ano mais recente.

Art. 13. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto ao mercado:

I – A relação do número de habitantes por economia para fins de projeção do mercado deve estar alinhada a estudos de projeção populacionais que tenham como referência dados de órgãos oficiais, partindo da relação observada no ano mais recente;

II – A relação do consumo por economia deve ser a observada no ano mais recente, podendo o prestador utilizar a relação global da área de atendimento do prestador, aplicando-a sobre cada contrato;

III – As proporções entre os mercados de diferentes categorias tarifárias devem ser as observadas no ano mais recente, podendo o prestador utilizar as proporções globais da área de atendimento do prestador, aplicando-as sobre cada contrato.

Parágrafo Único. A realização de projeções de mercado específicas para cada categoria tarifária é facultativa ao prestador.

Art. 14. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos (exceto custos de capital):

I – A Copasa deverá considerar o percentual regulatório para gastos com Proteção de Mananciais, isto é, 0,5% da Receita Operacional do ano anterior;

II – O prestador deverá considerar gastos com os repasses a Fundos Municipais de Saneamento Básico, projetando crescimento coerente com a evolução histórica até o limite de 4% da receita operacional;

III – O prestador deverá considerar o valor do Subsídio Coponor, que deverá ser equivalente ao observado no ano mais recente;

IV – O prestador deverá considerar os valores históricos de perdas estimadas por contrato ou o percentual regulatório de receitas recuperáveis da última revisão tarifária;

V – A margem LAJIDA deverá ser equivalente à mediana dos últimos 5 anos, que pode incorporar justificadas mudanças na eficiência;

VI – Os dados referentes aos custos deverão estar atualizados até julho de 2021 pelo IPCA.

Parágrafo Único. Caso adote os valores históricos de perdas estimadas por município previstos no inciso IV do caput o prestador deverá apresentar a metodologia de cálculo utilizada para estimar o valor de cada contrato e justificar eventuais mudanças de perdas estimadas previstas nos estudos.

Art. 15. Os estudos de viabilidade devem adotar, no que diz respeito ao fluxo global, estimativas dos tributos sobre o lucro que considerem as alíquotas e regras tributárias previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. O cálculo das bases de incidência dos tributos deverá ser devidamente demonstrado e embasado, especialmente em relação às adições e exclusões consideradas na estimativa dessas bases.

Art. 16. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos custos de capital:

I – Deverão ser consideradas despesas financeiras coerentes com o plano de captação e com o custo de captação histórico;

II – Deverá ser considerada no mínimo a Taxa de Longo Prazo (TLP) como taxa de desconto do Fluxo de Caixa Livre aoACIONISTA;

III – A taxa de desconto deverá ser aplicada em termos reais;

IV – O índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, deverá ser igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos;

V – Não poderá ser considerada amortização de recursos de capital de terceiros em prazo posterior ao do contrato;

VI – A amortização de investimentos a cada período deve ser calculada considerando as vidas úteis regulatórias;

VII – Não poderá ser considerada amortização de investimentos em bens reversíveis em prazo posterior ao do contrato, devendo ser considerada indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis no termo extintivo do contrato;

VIII – Deverá ser utilizada metodologia prevista no Anexo I para cálculo da indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis;

IX - Os dados referentes à base de ativos deverão estar atualizados pelo IPCA até julho de 2021.

Art. 17. Os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas, quanto aos investimentos:

I – Deverão ser indicados para cada contrato os principais tipos de investimentos a serem realizados nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas de universalização;

II – A estimativa do custo para cada tipo de investimentos indicado no inciso I do caput deverá ser embasada nos Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa, atualizados pelo índice inflacionário IPCA, até julho de 2021;

III – Além dos custos dos principais tipos de investimentos indicados no inciso II do caput, o prestador deverá considerar, para cada contrato, o valor anual em reposição de ativos equivalente a 2% do valor residual da base de ativos indenizáveis estimada para cada ano;

IV – O prestador deverá apresentar, para cada contrato, o cronograma anual com os prazos de execução estimados para os tipos de investimentos indicados no inciso I do caput distribuídos ao longo do tempo de forma coerente com prazos de execução das obras, com a capacidade operacional de investimentos do prestador e com o plano de captação.

V – As informações sobre os tipos de investimentos, os custos e os cronogramas de todos os contratos deverão ser apresentadas em formato de planilha única editável juntamente com a memória de cálculo de cada contrato e eventuais outros documentos necessários para justificar os investimentos estimados.

Art. 18. Nos estudos de viabilidade podem ser consideradas transferências de recursos de entidades públicas, desde que:

I - compatíveis com os respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

II – o valor anual estimado não seja superior ao valor anual médio efetivamente transferido entre os exercícios financeiros de 2016 e 2020.

§ 1º E vedada a previsão, caso plurianual, de transferências em valor crescente, considerado como valor inicial o valor mencionado no inciso II do caput.

§ 2º As transferências mencionadas neste artigo referem-se às que beneficiem o serviço público, não apenas as realizadas ao prestador ou ao Poder Público que o controla.

Art. 19. Os estudos de viabilidade não poderão prever prazo de vigência contratual diferente do previsto nos contratos, considerando-se os instrumentos de delegação ou de alteração contratual celebrados até 15 de julho de 2020.

Subseção III
Do plano de captação

Art. 20. O prestador deve elaborar plano de captação de recursos para o atendimento das metas de universalização compatível com os estudos de viabilidade previstos nesta resolução.

§ 1º É facultado ao prestador inserir no plano de captação os recursos para o cumprimento de obrigações previstas nos estudos de viabilidade, porém distintas das mencionadas no caput.

§ 2º O plano de captação é de responsabilidade do prestador dos serviços, podendo sua elaboração contar com o apoio de serviços técnicos especializados contratados.

§ 3º Na hipótese de prever operação de crédito ou a emissão de debêntures, no que se refere às captações de recursos previstas para até 31 de dezembro de 2026, deve fazer parte do plano de captação carta de intenções de instituição financeira, ainda que não vinculante, que indique a viabilidade das operações.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202110152307340113.